



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 039/2025

Edital de Pregão Presencial Nº 007/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS PARA GERENCIAMENTO DE PLANTOES (URGENCIA E EMERGENCIA) E ATENDIMENTO NA UBS (UNIDADE BASICA DE SAUDE) MUNICIPAL E SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DE TRANSFERENCIA MEDICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES MUNICÍPIO DE PEQUI/MG.

O **Prefeito Municipal de Pequi-MG**, Sr. Andre Luiz Melgaço Tavares, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, e considerando o disposto na súmula 473 do STF, **RESOLVE**, por conveniência e oportunidade da Administração, **REVOGAR** o certame licitatório, objeto da Pregão Presencial nº 007/2025, pelas razões a seguir expostas.

I – SINTESE DOS FATOS

Foi autorizada a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2025 com o objetivo de se contratar empresa especializada na prestação de serviços médicos para gerenciamento de plantões (urgência e emergência) e atendimento na UBS (unidade básica de saúde) municipal e serviço de acompanhamento de transferência medica, para atender às necessidades município de Pequi/MG.

O Objeto foi elaborado pelo setor técnico requisitante com o objetivo de alcançar soluções de mercado que atendessem as necessidades da secretaria Municipal de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Contudo após aprovação e publicação do processo licitatório foi realizado uma reanálise técnica e jurídica do processo licitatório, constatou-se a necessidade de revisão e aprimoramento do Termo de Referência, documento fundamental para definição precisa do objeto da contratação. Foram identificadas inconsistências e pontos que demandam ajustes, tais como:

- Readequação da carga horária e especialidades médicas previstas;
- Atualização dos locais de prestação dos serviços;
- Ajuste nas condições de pagamento e critérios de fiscalização contratual;
- Especificação mais clara dos requisitos técnicos e operacionais exigidos das empresas participantes.
-

Além disso, observou-se que as condições estabelecidas no edital carecem de melhor alinhamento com os parâmetros orçamentários atuais e com as diretrizes da gestão municipal para a área de saúde, o que poderá comprometer a eficiência e a vantajosidade da contratação pretendida.

II – DO FATO SUPERVENIENTE

Portanto, frente ao fato superveniente, que constatou-se a necessidade de revisão e aprimoramento do Termo de Referência, assim como documentos fundamentais para definição precisa do objeto da contratação, faz-se necessário que seja revogado o presente procedimento por razões de conveniência e oportunidade, devendo o setor competente proceder as atualizações necessárias no instrumento de planejamento para alcançar a melhor reformulação do Termo de Referência e do edital, consequentemente, os resultados pretendidos pela nova gestão em uma nova licitação.

III - FUNDAMENTOS

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

A aplicação da Revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, entender que o refazimento de seus atos se mostrará mais eficaz para a solução almejada. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

O Supremo Tribunal Federal, com o enunciado da súmula nº 473, manifesta-se no seguinte sentido, vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Pela leitura dos dispositivos legais, verifica-se que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

No presente caso, a presente revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público, tendo em vista as novas diretrizes, metodologias e o planejamento estratégico.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos **RESOLVE**, a bem do interesse público, **REVOGAR** o certame licitatório, objeto do Pregão Presencial nº 007/2025, determinando ao setor competente que realize as devidas atualizações dos atos da fase preparatória e publique novo edital.

Outrossim, com a consequente reformulação do Termo de Referência e do edital, para posterior republicação e reabertura do processo licitatório em momento oportuno.

Essa medida resguarda o interesse público e evita a celebração de contrato com base em condições que poderiam se mostrar inadequadas ou ineficazes para atender à demanda real da administração.

Publique-se.

Ao fim, inexistindo manifestação em contrário, archive-se.

Pequi/MG, 10 de abril de 2025.

Andre Luiz Melgaço Tavares

Prefeito Municipal